

## **PARECER LICITAÇÃO Nº 160/2021-PGMI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 9/2021-043-PMI**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO,  
PLANEJAMENTO E FINANÇAS - SEGPLAF**

**MODALIDADE: PREGÃO**

**FORMA: ELETRONICO ELETRÔNICO**

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA  
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE MOTORES E RECUPERAÇÃO  
DE PEÇAS.**

### **1 – RELATÓRIO**

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da documentação, minutas e despachos apresentados para realização do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme descrito no preâmbulo.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve, necessariamente, ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 1 – Memorando nº 202/2021-SEGPLAF encaminhado ao Setor de Licitação, solicitando instauração de procedimento licitatório;
- 2 – Ofício nº 281/2021, da Secretaria de Infraestrutura, à SEGPLAF, requerendo abertura de licitação para a contratação contida no preâmbulo;
- 3 - Termo de Referência;
- 4 - Solicitação de despesa nº 20210802001;
- 5 – Abertura de Licitação Pública;
- 6 - Despacho da SEGPLAF ao Departamento de Compras solicitando informações sobre existência de recursos orçamentário e pesquisa com cotação de preços;

- 7 – Despacho do Setor de Compras à SEGPLAF, apresentando pesquisas de preços de mercado, acompanhada de diversas cotações de várias empresas;
- 8 - Despacho da SEGPLAF ao Setor de Contabilidade solicitando;
- 9 - Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de Crédito Orçamentário para fazer face às despesas;
- 9 – Despacho da SEGPLAF ao Gabinete do Prefeito Municipal encaminhando os autos de Processo Administrativo;
- 10 – Minuta de Edital devidamente acompanhado de diversos anexos;
- 11 - Despacho do senhor Prefeito Municipal solicitando Parecer Jurídico.

Sucintamente, é o que se tinha a relatar. Passemos à análise jurídica.

## **02 – ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços (SPR), para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de retífica em motores e recuperação de peças diversas que são empregados nos diversos veículos e maquinário utilizados pela Secretaria de Infraestrutura, haja vista, que tal secretaria não possui serviço de tornearia próprio, utilizado nesse tipo de recuperação.

Ressaltamos, então, que por força do parágrafo único do art. 38, da Lei Federal nº. 8.666/93 encontra-se nesta Assessoria Jurídica para Parecer, o Processo Administrativo em comento, na modalidade de “PREGÃO ELETRÔNICO”, Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo critério de julgamento é o menor preço por item, elaborado pela Pregoeira deste Município, e veio para apreciação à minuta do Edital e seus anexos.

O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

*“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico”.*

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que assim dispõe:

*“Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.*

Preliminarmente cumpre analisar ainda se o objeto da contratação se enquadra, de fato, à aquisição por Registro de Preços.

Nesta esteira, artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, dispõe:

*“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

*“Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala- cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:*

*“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e*

*IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.*

*28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.*

*29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição frequente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário).*

Diante do exposto e, partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não deve adentrar nos conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, haja vista, que cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

Nesse sentido, a Comissão procedeu ao dito enquadramento, com base no inciso I e II, do artigo 3º do Decreto nº 7.892/13, em cumprimento à exigência legal.

Por conseguinte, o artigo 9º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 elenca os requisitos mínimos que deverão constar no edital do processo

licitatório:

*“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:*

*I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;*

*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;*

*III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;*

*IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;*

*V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;*

*VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;*

*VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;*

*VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;*

*IX - penalidades por descumprimento das condições;*

*X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e*

*XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.*

Analisando o edital constante nos autos se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados.

É de suma importância salientar que esta Assessoria Jurídica analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

Examinada a minuta referida e encartada nos presentes autos, entendo que guarda regularidade com o disposto na Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, haja vista, que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, é o motivo pelo qual exaro aprovação à referida ata.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

*“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII- os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante*

vencedor;

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.*

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista, que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim sendo, **O PARECER É FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente certame licitatório, considerando-se que até aqui não apresenta mácula que possa inviabilizá-lo, havendo, entretanto, a necessária publicação do aviso de licitação, nos termos do Diploma Legal acima referido.

**É PARECER**, o qual submetemos à consideração da Autoridade superior.

**Itupiranga – Pará, 16 de Setembro de 2021.**

**ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA**  
**Procurador Geral do Município.**  
**Portaria 001/2021.**